

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 140

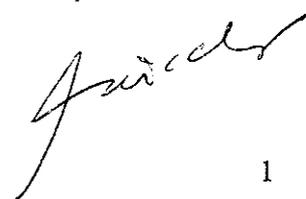
Dê-se ao art. 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 a seguinte redação:

“Art. 24 Até que ocorra a inscrição definitiva no CAR, fica assegurada a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em áreas rurais consolidadas e ficam suspensas as sanções decorrentes de quaisquer infrações cometidas até 22 de julho de 2008, em face da sua ocupação ou da supressão de vegetação nativa.

§1º A suspensão das sanções prevista no caput vigorará também no período compreendido entre a inscrição no CAR e a celebração do Termo de Adesão e Compromisso, bem como durante seu cumprimento, ou a efetiva regularização de que trata o artigo 26 desta Lei.

§2º O cumprimento integral das obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental, Termo de Adesão e Compromisso ou do disposto no art. 26, produz os seguintes efeitos:

I – considera as multas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



(Cont. univ. n. 140)

II – afasta a aplicação das sanções e responsabilidades a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 2º sobre o proprietário ou possuidor rural por ato praticado antes de 22 de julho de 2008;

III – regulariza o uso das áreas ocupadas antes de 22 de julho de 2008 com atividades agrossilvopastoris, a título de área rural consolidada.

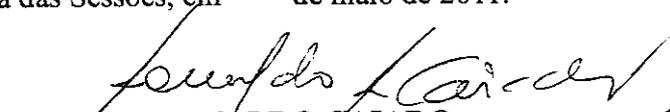
§3º O PRA poderá autorizar a manutenção das atividades agrossilvopastoris consolidadas em Área de Preservação Permanente, ressalvados os casos em que estudos socioambientais e econômicos recomendem a recuperação das áreas em questão, vedada a expansão das áreas ocupadas.” (NR)

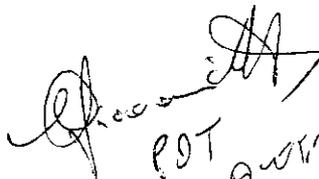
JUSTIFICATIVA

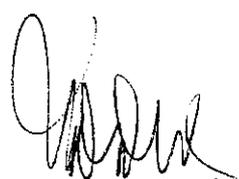
Um importante e decisivo passo para a efetiva regularização dos imóveis rurais brasileiros é permitir a continuidade da produção nas áreas atualmente utilizadas. A legislação atual admite que as áreas consolidadas em Reserva Legal possam ser regularizadas por meio da recomposição, regeneração, compensação, doação de área a unidade de conservação de domínio público ou aquisição de Cotas de Reserva Florestal. Mas isso só é possível para as áreas que tenham sido suprimidas até 14 de dezembro de 1998. Com relação às áreas consolidadas em APP, não existe nenhuma previsão para a sua regularização.

Desse modo, entendemos que a substituição de redação proposta ao art. 24 do Substitutivo garantirá a consolidação das áreas que estão em uso, que é fundamental para a continuidade da produção agropecuária brasileira e para evitar o êxodo rural.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO
DEM/GO


PDT
GIOVANE OLIVEIRA


MONÇÃO


PSC